



PROCESSO Nº: 003963/2025-TC (APENSADO Nº 303849/2025-TC)

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO DO RODRIGUES

ASSUNTO: CONCORRÊNCIA Nº 029/2025 – CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS NO MUNICÍPIO DE ALTO DO RODRIGUES

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO CAUTELAR. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. PBQP-H. ISO. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. RESPOSTA. REPUBLICAÇÃO.

1. A retificação de edital que altera substancialmente os requisitos de habilitação sem a reabertura dos prazos viola o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, impondo-se a republicação do instrumento convocatório sempre que as alterações impactarem a competitividade do certame.
2. A exigência cumulativa das certificações PBQP-H e ISO 9001 em licitações do programa Minha Casa, Minha Vida é redundante e restritiva, uma vez que o cumprimento do PBQP-H já atesta a qualificação técnica da empresa, enquanto a imposição adicional da ISO 9001 aumenta custos e restringe indevidamente a competitividade do certame.
3. Nos termos do art. 147 da Lei nº 14.133/2021, a atuação cautelar do Tribunal de Contas deve resguardar o interesse público, com verificação da existência de *periculum in mora* reverso.
4. Evidenciado o *fumus boni iuris* e caracterizado o *periculum in mora* pela iminência de início da execução contratual, mostra-se cabível a concessão da medida cautelar de suspensão, em resguardo à competitividade do certame.
5. A concessão de medida cautelar de suspensão da execução do contrato não obsta a adoção de providências corretivas pela Administração contratante, que poderá, no exercício da autotutela, sanar as irregularidades apontadas.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por COVALE Construções e Serviços Ltda., na qual são apontados indícios de irregularidades, restrição à competitividade e possível direcionamento em procedimentos licitatórios realizados por 07 (sete) Municípios do Estado do Rio Grande do Norte.

A representante alega, em síntese, a ocorrência de exigências indevidas na fase de habilitação; inversão das fases dos certames; fixação de prazos recursais exíguos; bem como a recorrente vitória – ou a elevada probabilidade de êxito – da empresa LM Empreendimentos Ltda.,

que, em diversas ocasiões, figura como única habilitada e apresenta propostas com valores próximos ao teto das planilhas orçamentárias. Ao final, pugna pela concessão de medida cautelar para suspensão dos certames, além da adoção de providências corretivas e da aplicação das sanções cabíveis.

A peça inaugural foi autuada sob o nº 303859/2025-TC. Contudo, o Conselheiro Presidente, Carlos Thompson Costa Fernandes, determinou o desmembramento da demanda, com a instauração de processos individualizados para cada unidade jurisdicionada¹, **tratando o presente feito especificamente da Concorrência nº 029/2025, promovida pela Prefeitura Municipal de Alto do Rodrigues**, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na área de construção civil para a edificação de 25 (vinte e cinco) unidades habitacionais no âmbito do programa Minha Casa, Minha Vida.

Em sede de instrução preliminar sumária, a Diretoria de Controle de Infraestrutura e Meio Ambiente (DIA) consignou que não assiste razão à representante quanto às alegações de restrição à competitividade decorrente da inversão das fases da licitação, da suposta exiguidade dos prazos recursais e da inadequação do horário da sessão para interposição de recursos.

Por outro lado, a Unidade Técnica identificou a existência de cláusulas potencialmente restritivas no edital, consistentes na exigência concomitante de Manifestação de Viabilidade Técnica (MVT) e de Portaria de Autorização de Contratação no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, bem como na obrigatoriedade de apresentação de certificação ISO 9001:2015.

Ao final, a Informação nº 015/2026-DIA propôs a adoção das seguintes medidas (Evento 15, pág. 13):

- a) Admitir a representação, nos termos do inciso I do aludido normativo;
- b) A adoção de MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO do edital da Concorrência nº 029/2025, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Alto do Rodrigues/RN, nos termos do inciso II do aludido normativo;
- c) A absorção da presente fiscalização na Ação “Instrução de processos de controle externo relacionados à matéria de Infraestrutura e Meio Ambiente”, cujo ID é ID 6.15.2025.037.000 no PFA em curso, nos termos do inciso III, alínea a do aludido normativo; e
- d) Que seja assinado prazo de 30 dias para que os responsáveis corrijam as irregularidades detectadas nos certames e reabram prazo para apresentação das

¹ Em cumprimento à Decisão do Presidente (Evento 01, pág. 08-09), foram autuados os seguintes processos: 003963/2025-TC (Alto do Rodrigues); 303655/2025-TC (Encanto); 003964/2025-TC (Grossos); 003960/2025-TC (Itaú); 003961/2025-TC (Viçosa); 003965/2025-TC (Cruzeta); e 303859/2025-TC (São Francisco do Oeste).



documentações de habilitação das licitantes interessadas em participar das disputas, nos termos do inciso III, alínea c do aludido normativo.

Na sequência, admiti a Representação e concedi prazo para que a Prefeitura Municipal de Alto do Rodrigues se manifestasse acerca do pedido cautelar (Evento 19). Todavia, apesar de devidamente notificada, a parte permaneceu inerte (Evento 26).

Instado novamente a se manifestar, o Corpo Técnico verificou que “a Concorrência nº 029/2025 já foi finalizada, tendo sido adjudicado objeto (pág. 29 do evento 35) e homologada a licitação (pág. 30 do evento 35) no dia 27/01/2026 em favor da empresa KG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA” e que “no dia 29/01/2026 foi publicado o extrato do Contrato nº 005/2026 (págs. 31/33 do evento 35) firmado entre o Município de Alto do Rodrigues/RN e a referida empresa no valor total de R\$ 2.989.950,00 (dois milhões e novecentos e oitenta e nove mil e novecentos e cinquenta reais)” (Evento 36, pág. 05).

Diante desse cenário, o pedido cautelar foi reformulado, passando a consistir na “suspensão do Contrato nº 005/2026 firmado entre o Município de Alto do Rodrigues/RN e a empresa KG Construções e Serviços Ltda, bem como de quaisquer atos de pagamento dele decorrentes, nos termos do inciso II, até que este Tribunal de Contas delibere sobre o mérito da matéria, ante o risco de dano irreversível ao erário e à competitividade” (Evento 36, pág. 07).

O Ministério Público de Contas, em Parecer da lavra do Procurador Ricart César Coelho dos Santos, requereu o seguinte (Evento 44, pág. 10-11):

- a) preliminarmente, o reconhecimento da competência desse Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte para atuação na presente representação, devendo-se enviar comunicação ao Tribunal de Contas da União sobre a tramitação da presente demanda, nos moldes da Cláusula Terceira, itens I e III, do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o Tribunal de Contas da União e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil para atuação dos Tribunais de Contas nos casos de competência concorrente ou complementar na fiscalização de recursos públicos;
- b) a concessão de medida cautelar consistente na determinação de suspensão do Contrato nº 005/2026 firmado entre o Município de Alto do Rodrigues/RN e a empresa KG Construções e Serviços Ltda, e dos respectivos pagamentos oriundos da execução contratual, até a apreciação do mérito das questões tratadas nos presentes autos, consoante arts. 120 e 121, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 c/c arts. 345 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte;
- c) que a gestora comprove nos autos o cumprimento da medida cautelar ora requerida, sob pena de adoção das medidas contidas no §1.º do art. 302, do RITCE;



d) a citação da Prefeita Municipal, Sra. Raquel Lemos Bessa de Oliveira, para que, se entender pertinente, apresente defesa sobre as irregularidades em análise, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inc. LV, da Constituição da República), devendo-se obedecer ao disposto no artigo 45, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/RN, que garante o direito de defesa, haja vista a possibilidade de sanções; e

e) que, após apresentação da defesa e documentos pelos interessados e da manifestação final do Corpo Instrutivo, os autos administrativos retornem ao Parquet de Contas para emissão de parecer conclusivo.

Em seguida, identifiquei conexão entre a matéria aqui versada e a tratada no Processo nº 303849/2025-TC, razão pela qual determinei a reunião dos feitos (apensado nº 303849/2025-TC, Evento 39).

O processo apensado trata de Representação ofertada por Rubem Ramos Pontes Neto, que noticiou que o agente de contratação da Concorrência nº 029/2025, ao responder impugnações formais ao Edital, reconheceu a ilegalidade de 04 (quatro) exigências da fase de habilitação, mas não procedeu à republicação do instrumento convocatório, descumprindo, assim, o art. 55 da Lei nº 14.133/2021 e o art. 15 da IN SEGES nº 73/2022.

A Municipalidade foi notificada para se manifestar sobre o pedido cautelar de suspensão do certame, mas permaneceu inerte (apensado nº 303849/2025-TC, Evento 18).

Por meio da Informação nº 007/2026-SP/DIA, o Corpo Técnico pugnou pela suspensão cautelar do Contrato firmado e pela reunião dos processos (apensado nº 303849/2025-TC, Evento 28), no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas (apensado nº 303849/2025-TC, Evento 36).

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, o cerne do presente processo diz respeito à Concorrência nº 029/2025 da Prefeitura Municipal de Alto do Rodrigues, que culminou na contratação da empresa KG Construções e Serviços Ltda. para construção de 25 (vinte e cinco) unidades habitacionais pelo programa Minha Casa, Minha Vida.

Diante do momento processual, passo à análise da medida cautelar pleiteada.

De início, comporta assegurar a constitucionalidade da expedição de medidas de natureza cautelar no âmbito dos Tribunais de Contas, como já amplamente reconhecido pelo



Supremo Tribunal Federal como poder implícito de natureza assecuratória ao exercício de sua competência finalística de controle externo da Administração Pública².

Não bastasse, a Lei Complementar Estadual nº 464/2012, em seu art. 120, traz expressa autorização ao TCE/RN para determinação de natureza acautelatória, no início ou no curso de qualquer apuração, desde que existente "*fundado receio de grave lesão ao patrimônio público ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito*". Necessário, pois, que se reúnam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, traduzidos, respectivamente, na plausibilidade do fundamento jurídico e o risco de que a extensão temporal até o julgamento do mérito importe em dano maior ao interesse público.

C om vistas à verificação do *fumus boni iuris*, passo a analisar as irregularidades apontadas nas peças de representação, para as quais o Corpo Técnico identificou indícios de irregularidade.

1. Da exigência de Manifestação de Viabilidade Técnica (MVT) - Item 4.4.4 do Edital

A Representação ofertada por COVALE Construções e Serviços Ltda. aponta como irregular o item 4.4.4 do Edital, que prevê o seguinte:

4.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: [...]

4.4.4. Comprovar, mediante a apresentação de documento hábil, a exemplo de Portaria de Autorização de Contratação no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida – Fundo de Arrendamento Residencial (MCMVFAR), acompanhada da respectiva Manifestação de Viabilidade Técnica (MVT), a efetiva participação em processo de seleção referente ao exercício de 2023/2024, com a consequente formalização de contrato junto à Caixa Econômica Federal para a execução de empreendimento habitacional. Alternativamente, admitir-se-á a apresentação de Autorização de Contratação expedida no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida – Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS), documento este igualmente apto a demonstrar a capacidade técnica e a experiência da interessada na celebração de ajustes perante a Administração Pública.

A respeito dessa cláusula editalícia, a Unidade Técnica ponderou (Evento 15, pág. 08-09):

² *Leading case*: MS nº 24.510/DF. Outros julgados do STF sobre o tema, a título exemplificativo: MS nº 26.263DF, MS 26.547/DF, SS nº 3789/MA, SS nº 4009/RR, MS 30593/DF e SS 5205/RN.



38) A MVT que a representante faz menção se trata da Manifestação de Viabilidade Técnica, documento exigido no item 4.4.4 da Concorrência nº 029/2025 (p. 05 do evento 14).

39) Já a portaria prévia a que a representante fez menção, acredita-se tratar da Portaria de Autorização de Contratação no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, documento exigido no mesmo item 4.4.4 do referido certame

40) Nesse sentido, a exigência concomitante de tais documentos e de Atestados de Capacidade Técnica, conforme item 4.4.3 da Concorrência nº 029/2025, revela um formalismo exacerbado por parte da Administração. Ao cumular a prova de aptidão operativa (atestados) com exigências meramente burocráticas (MVT e Portaria de Autorização), o edital cria um obstáculo procedimental desnecessário. Isso porque os atestados de capacidade técnica já se prestam a atender à finalidade de comprovação da experiência prévia da licitante, de modo que a exigência adicional de autorizações administrativas não agrega segurança técnica real, servindo apenas para restringir indevidamente a competitividade do certame.

41) Por consequência lógica, **tais exigências promovem uma segregação injustificada do mercado, uma vez que condicionam a participação no certame à comprovação de relações jurídicas pretéritas com o Governo Federal, criando uma cláusula de barreira alheia ao objeto licitado.**

42) Ademais, a restrição é agravada porque o item 4.4.4 impõe uma limitação temporal (exercícios de 2023 e 2024) para a referida atuação junto à esfera federal. Tal exigência padece de ilegalidade, pois carece de amparo técnico e restringe indevidamente o universo de possíveis competidores, afrontando o princípio da ampla competitividade

43) Logo, essas imposições criam uma reserva de mercado para empresas que já transitaram pelos trâmites específicos do Programa Minha Casa, Minha Vida, punindo licitantes que, apesar de possuírem atestados técnicos válidos e vasta experiência em engenharia habitacional, não atuaram sob esse regime de fomento específico no período exigido.

44) Portanto, **a manutenção dessas exigências configura um excesso de rigor que afronta o princípio da proporcionalidade e da competitividade.** Se a empresa já comprova, por meio de atestados, que sabe e pode executar a obra, a exigência de uma "permissão administrativa" anterior vinculada a uma entidade federal torna-se um requisito meramente excludente, sem qualquer serventia para a aferição da qualidade técnica necessária ao interesse público municipal.

(Grifos acrescidos)

Em consulta ao sítio oficial do certame, verificou-se que as licitantes impugnaram a referida cláusula do edital, sendo tais impugnações acolhidas pela Administração. A seguir, transcrevo a conclusão dos julgamentos dos Pedidos de Impugnação, conforme registrada na Ata Final (Evento 35, pág. 34):

Julgamento: Por todo o exposto na DE 021-2025, julgo pelo DEFERIMENTO PARCIAL da peça de impugnação apresentada pela empresas JF SERVICE LTDA, COVALE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CONSTRUSOL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME E SOLAR



CONSTRUTORA, no qual, **todos interessados em participar do certame, estão resguardado para não atender ao Item 4.4.4** e o 4.4.9.1 letra “e” exigidos no instrumento convocatório, visto que tal exigência restringe a competitividade, e na busca pela ampla concorrência, reitero o atendimento e que desconsiderem a exigência solicitada, demais exigências serão mantidas, em consonância com os princípios e normas que regem a licitação, considerando o Parecer Jurídico apenso aos Autos, mantendo o edital na íntegra, inclusive a data do certame.
[...]

Julgamento: Por todo o exposto na DE nº 020-2025, julgo pelo DERIMENTO PARCIAL da peça de impugnação apresentada pela empresa INOVAÇÃO EMPREENDIMENTOS, CNPJ: 21.268.253/0001-10, no qual, **todos interessados em participar do certame, estão resguardado para não atender ao Item 4.4.4** exigido no instrumento convocatório, visto que tal exigência restringe a competitividade, e na busca pela ampla concorrência, reitero o atendimento e que desconsiderem a exigência solicitada, em consonância com os princípios e normas que regem a licitação, considerando o Parecer Jurídico apenso aos Autos, mantendo o edital na íntegra, inclusive a data do certame.

Como se observa, a própria Administração reconheceu a ilegalidade da exigência prevista no item 4.4.4, procedendo ao seu afastamento, o que, *a priori*, compromete a plausibilidade jurídica para a adoção de medida cautelar.

Não obstante, **é necessário analisar a forma como se deram as alterações nos requisitos de habilitação, o que será abordado no item seguinte.**

2. Da ausência de republicação do Edital

A Representação ofertada por Rubem Ramos Pontes Neto apontou como irregular a supressão de cláusulas do edital sem a devida republicação e reabertura dos prazos. Sobre esse ponto, o Corpo Técnico registrou, no apensado nº 303849/2025-TC (Evento 28, pág. 10-11):

45) Por fim, quanto à alegação de retirada da cláusula ilegais do edital sem nova publicação e reabertura de prazos, verifica-se também assistir razão à representante.

46) Nessa senda, ao acolher a impugnação e reconhecer o caráter restritivo do item 4.4.4, a Administração não poderia ter se limitado a "desconsiderar" a exigência mantendo a data original da sessão, conforme expresso na parte final da Decisão Administrativa nº 020/2025 (evento 09), *in verbis*:

Por todo o exposto, julgo pelo DERIMENTO PARCIAL da peça de impugnação apresentada pela empresa INOVAÇÃO EMPREENDIMENTOS, CNPJ: 21.268.253/0001-10, no qual, todos interessados em participar do certame, estão resguardado para não atender ao Item 4.4.4 exigido no instrumento convocatório, visto que tal exigência restringe a competitividade, e na busca pela ampla concorrência, reitero o atendimento e que desconsiderem a exigência solicitada, em consonância com os princípios e normas que regem



a licitação, considerando o Parecer Jurídico apenso aos Autos, mantendo o edital na íntegra, inclusive a data do certame. (Grifos nossos)

47) Consoante exposto pela representante, a alteração de uma cláusula de habilitação ou de requisitos técnicos atrai a incidência do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que exige a divulgação pela mesma forma que se deu o texto original e a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, exceto quando a alteração não afetar a formulação das propostas.

48) No caso em tela, a ilegalidade reconhecida pela própria Administração possuía caráter excludente. Assim, **a simples exclusão do item por meio de decisão administrativa — sem a nova publicação e o reinício da contagem do prazo — impediu que empresas anteriormente desinteressadas pela barreira imposta pudessem participar. O vício, portanto, não foi sanado, mas sim perpetuado, mantendo o universo de competidores restrito àqueles que já estavam acompanhando o certame apesar da irregularidade.**

(Grifos acrescidos)

Além da ausência de republicação do edital, cumpre destacar que as decisões relativas aos Pedidos de Impugnação foram disponibilizadas em 05/12/2025, data de início da sessão pública. A seguir, transcreve-se trecho da Ata Final (Evento 35, pág. 34):

Pedidos de Impugnação

Data Pedido	Pedido	Data Resposta	Julgamento	Arquivos
01/12/2025 - 15:31:39	Impugnação ao Edital de Licitação nº 029/2025 (Concorrência Eletrônica).	05/12/2025 - 13:59:56	Deferido Parcialmente	Pedido: impugnacao_alto_rodrigues_e_cnh.pdf Julgamento: DECISO~4.PDF
Embasamento: Edital de Licitação nº 029/2025, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada na área de construção civil para construção de 25 (vinte e cinco) unidades habitacionais pelo programa Minha Casa, FNHIS SUB 50, no município de Alto do Rodrigues/RN, pelos fundamentos a seguir expostos: Julgamento: Por todo o exposto na DE 021-2025, julgo pelo DEFERIMENTO PARCIAL da peça de impugnação apresentada pela empresas JF SERVICE LTDA, COVALE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CONSTRUSOL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME E SOLAR CONSTRUTORA, no qual, todos interessados em participar do certame, estão resguardado para não atender ao Item 4.4.4 e o 4.4.9.1 letra "e" exigidos no instrumento convocatório, visto que tal exigência restringe a competitividade, e na busca pela ampla concorrência, reitero o atendimento e que desconsiderem a exigência solicitada, demais exigências serão mantidas, em consonância com os princípios e normas que regem a licitação, considerando o Parecer Jurídico apenso aos Autos, mantendo o edital na íntegra, inclusive a data do certame.				
01/12/2025 - 16:01:42	PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO	05/12/2025 - 12:44:53	Deferido Parcialmente	Pedido: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO.pdf Julgamento: DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 020-2025 - LIC 028-2025 - CONST. 25 UNID. HAB. - INOVAÇÃO-ass.pdf

Embasamento: Restrição de competitividade . segue em anexo!

Julgamento: Por todo o exposto na DE nº 020-2025, julgo pelo DERIMENTO PARCIAL da peça de impugnação apresentada pela empresa INOVAÇÃO EMPREENDIMENTOS, CNPJ: 21.268.253/0001-10, no qual, todos interessados em participar do certame, estão resguardado para não atender ao Item 4.4.4 exigido no instrumento convocatório, visto que tal exigência restringe a competitividade, e na busca pela ampla concorrência, reitero o atendimento e que desconsiderem a exigência solicitada, em consonância com os princípios e normas que regem a licitação, considerando o Parecer Jurídico apenso aos Autos, mantendo o edital na íntegra, inclusive a data do certame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Gilberto Jales

02/12/2025 - 15:56:28

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO
EDITAL DA LICITAÇÃO

05/12/2025 - 13:59:27

Deferido Parcialmente

Pedido: IMPUGNAÇÃO EDITAL - ALTO DO
RODRIGUES.RN - CE 029.25.pdf
Julgamento: DECISO-4.PDF

Embassamento: Segue em anexo o envio do pedido de impugnação desta licitação, devido a presença de alguns itens no edital que ferem diversos princípios Administração Pública, bem como de alguns artigos das legislações vigentes.

Julgamento: Por todo o exposto na DE 021-2025, julgo pelo DEFERIMENTO PARCIAL da peça de impugnação apresentada pela empresas JF SERVICE LTDA, COVALE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CONSTRUSOL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME E SOLAR CONSTRUTORA, no qual, todos interessados em participar do certame, estão resguardado para não atender ao Item 4.4.4 e o 4.4.9.1 letra "e" exigidos no instrumento convocatório, visto que tal exigência restringe a competitividade, e na busca pela ampla concorrência, reitero o atendimento e que desconsiderem a exigência solicitada, demais exigências serão mantidas, em consonância com os princípios e normas que regem a licitação, considerando o Parecer Jurídico apenso aos Autos, mantendo o edital na íntegra, inclusive a data do certame.

02/12/2025 - 16:16:29

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO
EDITAL DA LICITAÇÃO (correto)

05/12/2025 - 13:59:07

Deferido Parcialmente

Pedido: IMPUGNAÇÃO EDITAL - ALTO DO
RODRIGUES.RN - CE 029.25.pdf
Julgamento: DECISO-4.PDF

Embassamento: Foi enviado um documento errado, e segue agora o envio correto do pedido de impugnação ao edital deste certame, devido a presença de diversos itens que ferem a competitividade do processo, restringindo assim a participação de diversas empresas que tem a plena capacidade de executar o objeto licitado com qualidade e menor preço.

Julgamento: Por todo o exposto na DE 021-2025, julgo pelo DEFERIMENTO PARCIAL da peça de impugnação apresentada pela empresas JF SERVICE LTDA, COVALE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CONSTRUSOL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME E SOLAR CONSTRUTORA, no qual, todos interessados em participar do certame, estão resguardado para não atender ao Item 4.4.4 e o 4.4.9.1 letra "e" exigidos no instrumento convocatório, visto que tal exigência restringe a competitividade, e na busca pela ampla concorrência, reitero o atendimento e que desconsiderem a exigência solicitada, demais exigências serão mantidas, em consonância com os princípios e normas que regem a licitação, considerando o Parecer Jurídico apenso aos Autos, mantendo o edital na íntegra, inclusive a data do certame.

02/12/2025 - 21:44:21

IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

05/12/2025 - 13:58:49

Deferido Parcialmente

Pedido: PE Nº 029.2025 - IMPUGNAÇÃO DE
EDITAL.pdf
Julgamento: DECISO-4.PDF

Embassamento: Segue pedido de impugnação.

Julgamento: Por todo o exposto na DE 021-2025, julgo pelo DEFERIMENTO PARCIAL da peça de impugnação apresentada pela empresas JF SERVICE LTDA, COVALE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CONSTRUSOL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME E SOLAR CONSTRUTORA, no qual, todos interessados em participar do certame, estão resguardado para não atender ao Item 4.4.4 e o 4.4.9.1 letra "e" exigidos no instrumento convocatório, visto que tal exigência restringe a competitividade, e na busca pela ampla concorrência, reitero o atendimento e que desconsiderem a exigência solicitada, demais exigências serão mantidas, em consonância com os princípios e normas que regem a licitação, considerando o Parecer Jurídico apenso aos Autos, mantendo o edital na íntegra, inclusive a data do certame.

02/12/2025 - 23:40:31

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA
Nº 029/2025 – Processo
Administrativo Nº 0194/2025.

05/12/2025 - 13:58:25

Deferido Parcialmente

Pedido: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº
029_2025.pdf
Julgamento: DECISO-4.PDF

Embassamento: A revisão das cláusulas do Edital da Concorrência Eletrônica nº 029/2025 é necessária diante da existência de exigências que não encontram amparo na Lei nº 14.133/2021 e que restringem injustificadamente a competitividade do certame. A análise técnica evidencia formalidades excessivas, como reconhecimento de firma obrigatório, restrições temporais indevidas para atestados de capacidade técnica, exigência de experiência limitada a programas federais específicos e imposição de certificações como condição eliminatória, embora tais documentos não integrem o rol taxativo de habilitação previsto no art. 67 da lei.

Também se observam exigências relativas ao vínculo prévio de profissionais e à obrigatoriedade de que a responsabilidade técnica seja exercida somente por sócios, ambas contrárias aos princípios de isonomia, razoabilidade e ao entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, que considera tais exigências restritivas e ilegais.

A manutenção desses dispositivos reduz o universo de participantes aptos, compromete a busca pela proposta mais vantajosa e aumenta o risco de questionamentos por órgãos de controle. Assim, a retificação do edital é medida necessária para assegurar legalidade, ampla participação, competitividade e observância do interesse público.

Julgamento: Por todo o exposto na DE 021-2025, julgo pelo DEFERIMENTO PARCIAL da peça de impugnação apresentada pela empresas JF SERVICE LTDA, COVALE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CONSTRUSOL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME E SOLAR CONSTRUTORA, no qual, todos interessados em participar do certame, estão resguardado para não atender ao Item 4.4.4 e o 4.4.9.1 letra "e" exigidos no instrumento convocatório, visto que tal exigência restringe a competitividade, e na busca pela ampla concorrência, reitero o atendimento e que desconsiderem a exigência solicitada, demais exigências serão mantidas, em consonância com os princípios e normas que regem a licitação, considerando o Parecer Jurídico apenso aos Autos, mantendo o edital na íntegra, inclusive a data do certame.

Como se observa, os Pedidos de Impugnação ao Edital foram apresentados nos dias 01/12/2025 e 02/12/2025, tendo a Administração concedido a resposta apenas em 05/12/2025, data de abertura das propostas, em evidente violação ao parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, cuja previsão foi reiterada no item 15.2 do edital. Vejamos:

LEI Nº 14.133/2021

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, **limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.**



EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 029/2025

15.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, **limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.**

Convém ressaltar que, no *site* de realização do certame, consta o registro de múltiplas inclusões das Decisões Administrativas nº 020/2025 (“*Julgamento da Impugnação - DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 020-2025 - LIC 028-2025 - CONST. 25 UNID. HAB. - INOVAÇÃO-ass.pdf*”) e 021/2025 (“*Julgamento da Impugnação - DECISO~4.PDF*”) no processo, sendo os primeiros registros de 01/12/2025 e 02/12/2025. A seguir, tela extraída do sistema:

Documentos

Processo	Fornecedores	
Projeto Básico – 25 UH.pdf Tipo: Edital 19/11/2025-19:58:00 	Julgamento da Impugnação – DECISO~4.PDF Tipo: Documento Anexo 01/12/2025-15:31:39 	Julgamento da Impugnação – DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 020-2025 – LIC 028-2025 – CONST. 25 UNID. HAB. – INOVAÇÃO-ass.pdf Tipo: Documento Anexo 01/12/2025-16:01:42 
Julgamento da Impugnação – DECISO~4.PDF Tipo: Documento Anexo 02/12/2025-15:56:28 	Julgamento da Impugnação – DECISO~4.PDF Tipo: Documento Anexo 02/12/2025-16:16:29 	Julgamento da Impugnação – DECISO~4.PDF Tipo: Documento Anexo 02/12/2025-21:44:21 
Julgamento da Impugnação – DECISO~4.PDF Tipo: Documento Anexo 02/12/2025-23:40:31 	DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 020-2025 – LIC 028-2025 – CONST. 25 UNID. HAB. – INOVAÇÃO-ass.pdf Tipo: Outros documentos 05/12/2025-12:46:07 	PARECER JURIDICO – impugnacao – CE 029-2025 – INOVAÇÃO.pdf Tipo: Outros documentos 05/12/2025-12:46:29 
DECISO~4.PDF Tipo: Outros documentos 05/12/2025-14:17:44 	PARECER JURIDICO 2 – impugnacao – CE 029-2025 – DEMAIS EMPRESAS.pdf Tipo: Outros documentos 05/12/2025-14:57:15 	Parecer de Habilidade – 25UH.pdf Tipo: Outros documentos 22/12/2025-10:36:22 

Contudo, além de a informação divergir do registrado na Ata Final da licitação, a análise dos documentos supostamente anexados ao sistema em 01/12/2025 e 02/12/2025



evidenciou que ambos foram assinados eletronicamente apenas em 05/12/2025. A seguir, transcreve-se a parte final dos documentos que teriam sido juntados em 01/12/2025:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PALÁCIO ÁLVARO RODRIGUES PREFEITURA
MUNICIPAL DO ALTO DO RODRIGUES
Rua José Ferreira das Neves, 137, Centro – CEP 59507-000
CNPJ 08.184.111/0001-07

IV - DA DECISÃO

Por todo o exposto, julgo pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** da peça de impugnação apresentada pela empresas JF SERVICE LTDA, COVALE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CONSTRUSOL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME E SOLAR CONSTRUTORA, no qual, todos interessados em participar do certame, estão resguardado para não atender ao Item 4.4.4 e o 4.4.9.1 letra “e” exigidos no instrumento convocatório, visto que tal exigência restringe a competitividade, e na busca pela ampla concorrência, reitero o atendimento e que desconsiderem a exigência solicitada, demais exigências serão mantidas, em consonância com os princípios e normas que regem a licitação, considerando o **Parecer Jurídico** apenso aos Autos, mantendo o edital na íntegra, inclusive a data do certame.

Alto do Rodrigues/RN, 05/12/2025.

Documento assinado digitalmente



JOAO LUIZ DA LUZ BEZERRA

Data: 05/12/2025 13:53:45-0300

Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

João Luiz da Luz Bezerra

Agente de Contratação – PMARG-RN

IV - DA DECISÃO

Por todo o exposto, julgo pelo **DERIMENTO PARCIAL** da peça de impugnação apresentada pela empresa INOVAÇÃO EMPREENDIMENTOS, CNPJ: 21.268.253/0001-10, no qual, todos interessados em participar do certame, estão resguardado para não atender ao Item 4.4.4 exigido no instrumento convocatório, visto que tal exigência restringe a competitividade, e na busca pela ampla concorrência, reitero o atendimento e que desconsiderem a exigência solicitada, em consonância com os princípios e normas que regem a licitação, considerando o **Parecer Jurídico** apenso aos Autos, mantendo o edital na íntegra, inclusive a data do certame.

Alto do Rodrigues/RN, 05/12/2025.

Documento assinado digitalmente



JOAO LUIZ DA LUZ BEZERRA

Data: 05/12/2025 12:40:25-0300

Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

João Luiz da Luz Bezerra

Agente de Contratação – PMARG-RN

Diante desse cenário, forçoso concluir que os Pedidos de Impugnação só foram respondidos em 05/12/2025, data de abertura da sessão pública. Tal conduta configura não apenas violação ao parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e ao item 15.2 do edital,



como também afronta os princípios da legalidade, da vinculação ao edital e da competitividade, previstos no art. 5º da mesma lei³.

Conforme destacado na Representação apresentada por Rubem Ramos Pontes Neto, o prejuízo à competitividade foi agravado pela ausência de republicação do Edital, em clara contrariedade ao disposto no §1º do art. 55 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 55. [...]

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. [...]

A respeito do alcance da norma, colaciono relevantes precedentes do Tribunal de Contas da União:

1.6.1. dar ciência à [omissis], com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 90003/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: 1.6.1.1. falta de republicação do edital do certame e de reabertura do prazo para apresentação das propostas, após a alteração do subitem 4.7 do edital, **que teve por objeto a exclusão da impossibilidade de utilização do regime tributário** do Simples Nacional no certame, desrespeitando o disposto no subitem 10.5 do edital, o § 1º do art. 55 da Lei 14.133/2021, os princípios da publicidade e da isonomia e a jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 3585/2023-TCU-Primeira Câmara;

(TCU, Processo nº 008.177/2024-4, Rel. Ministro Benjamin Zymler, Acórdão nº 911/2024-Plenário, em 15/05/2024)

9.4. dar ciência ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI) , com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, de que **modificações editalícias que tendem a provocar o aumento do número de interessados a participar do certame**, independente de afetação de propostas de licitantes que já detenham o conhecimento do instrumento convocatório, identificadas no Pregão Eletrônico 3/2020, **devem ser divulgadas pela mesma forma que se deu o texto original**, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993, e art. 22 do Decreto 10.024/2019, visando a preservar o princípio da competitividade nas licitações públicas, insculpido nas seguintes legislações: Lei 8.666/1993, art. 3º, § 1º, inciso I; e Decreto 10.024/2019, art. 2º, caput, para que

³ Lei nº 14.133/2021: Art. 5º **Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes;

(TCU, Processo nº 019.507/2020-8, Rel. Ministro Vital do Rêgo, Acórdão nº 2426/2020-Plenário, em 09/09/2020)

[Voto] 37. Sobre o assunto, estou de acordo com a unidade técnica de que é necessária a republicação do edital, mesmo na situação em que tenha sido excluída exigência de qualificação técnica e todos os licitantes tenham sido comunicados da modificação. Tal entendimento encontra amparo no acervo jurisprudencial dessa Casa, representado pelos Acórdão 2632/2008-TCU-Plenário e 3390/2011-TCU-2ª Câmara, conforme as razões aduzidas nos respectivos votos transcritos pela Secex/MA.

(TCU, Processo nº 015.696/2011-1, Rel. Ministro Benjamin Zymler, Acórdão nº 1608/2015-Plenário, em 01/07/2015)

Merece destaque, também, o Enunciado 7 da Nota Técnica Conjunta ATRICON-IRB nº 01/2026 (Enunciados Técnico-Orientadores e Recomendações Técnicas voltados ao aperfeiçoamento das contratações públicas, no contexto da Lei nº 14.133/2021, com especial enfoque na governança, no planejamento, no fortalecimento dos controles e na adoção de recursos tecnológicos)⁴:

ENUNCIADO 7. É irregular a retificação de edital que altera substancialmente a documentação necessária para habilitação no certame sem reabertura dos prazos iniciais (art. 55, § 1º, da Lei 14.133/2021). A republicação do edital é necessária quando as alterações impactam não apenas itens relativos ao objeto da contratação e sua precificação, mas também a competitividade do certame⁵.

(Nota de rodapé do original)

Diante do exposto, considerando que a Administração afastou cláusulas do edital que alteravam substancialmente a documentação de habilitação, concluo que a ausência de republicação do instrumento convocatório comprometeu a competitividade do certame, justificando, em meu entendimento, a adoção de medida cautelar destinada a suspender a contratação decorrente da licitação.

3. Da exigência simultânea de PBQP-H e ISO 9001:2015 – Itens 4.4.5 e 4.4.6 do Edital

⁴ <https://atrimon.org.br/wp-content/uploads/2026/01/Nota-Tecnica-Conjunta-no-01-2026-Contratacoes-Publicas.pdf>
Acesso em 23/03/2026.

⁵ “Elaborado a partir de entendimento extraído do Acórdão nº 1201/2025-Segunda Câmara TCU – Relator Antônio Anastasia.”



A Representação apresentada por COVALE Construções e Serviços Ltda. aponta como irregular a exigência cumulativa prevista nos itens 4.4.5 e 4.4.6 do edital, com a seguinte redação:

4.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: [...]

4.4.5. Certificação no PBQP-H (Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade do Habitat.

4.4.6. Certificação no Sistema de Gestão da Qualidade - NBR ISO 9001:2015.

A respeito dessas cláusulas editalícias, a Unidade Técnica ponderou (Evento 15, pág. 09-10):

45) No que tange à alegação de indevida exigência da certificação ISO 9001:2015 como requisito de qualificação técnica, verifica-se, de igual modo, que assiste razão à representante.

46) A exigência cumulativa da certificação ISO 9001:2015 e do PBQP-H no edital da Concorrência nº 029/2025 (itens 4.4.5 e 4.4.6) (p. 05 do evento 14) configura uma cláusula exorbitante e restritiva à competitividade.

47) Nesse sentido, a Portaria nº 725/2023 do Ministério das Cidades, que regulamenta os padrões de projeto, obra e valores para unidades habitacionais do Programa Minha Casa, Minha Vida, para a execução dessas obras requer apenas a certificação no PBQP-H.

48) **Ao demandarem uma certificação adicional não prevista na própria portaria federal que rege o programa, o edital impõe um ônus desnecessário que extrapola os requisitos de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

49) Além disso, essa prática confronta o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União que veda a exigência de certificações ISO na fase de habilitação, salvo quando demonstrada, de forma técnica e objetiva, sua essencialidade para a execução do contrato.

50) Assim se manifestou a Corte de Contas Federal em recente decisão:

O entendimento consolidado do TCU estabelece que a exigência de certificações ISO na fase de habilitação é vedada, exceto se demonstrada, de forma técnica e objetiva, sua essencialidade para a execução do contrato, o que não foi evidenciado no presente caso. O Tribunal já se posicionou reiteradamente contra esse tipo de exigência, pois ela pode restringir a competitividade e afastar concorrentes que, embora não certificados, possuam plena capacidade técnica para executar o objeto licitado (Acórdão 1085/2011-TCU-Plenário, relator Ministro José Mucio Monteiro; 539/2015-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Sherman; e 2129/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler). (Acórdão 1091/2025 – Plenário) (Grifos nossos)

51) No presente caso, tal essencialidade não foi evidenciada, especialmente considerando que o PBQP-H 1 é um sistema voltado especificamente para a modernização e qualidade do setor da construção civil habitacional, sendo, portanto, instrumento plenamente suficiente para aferir a aptidão técnica das licitantes para o objeto em questão.



52) A imposição da ISO 9001:2015 como critério de habilitação atua como uma barreira que afasta potenciais concorrentes que, embora possuam plena capacidade técnica e a certificação específica (PBQP-H), não detêm o selo ISO. 53) Por fim, conforme reiterado pelo TCU em diversos julgados, como os Acórdãos 1085/2011, 539/2015 e 2129/2021, todos do Plenário, exigências dessa natureza restringem indevidamente o universo de participantes e comprometem a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

(Grifo acrescido)

Posteriormente, a Unidade Técnica procedeu à retificação parcial de sua manifestação anterior (Evento 36, pág. 04-05):

12) Ainda, cabe retificar a fundamentação normativa utilizada na análise da exigência de certificação ISO 9001:2015 na Informação nº 015/2026 – DIA, em seus parágrafos 45 a 53 (págs. 09/10 do evento 15).

13) Nesse sentido, a norma que rege as diretrizes para as propostas no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, para as linhas de atendimento subsidiadas com recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS) é a Portaria MCID nº 1.416, de 6 de novembro de 2023, do Ministério das Cidades, e não a Portaria MCID nº 725 de 15 de junho de 2023, que trata das linhas de atendimento de provisão subsidiada de unidades habitacionais novas em áreas urbanas com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) e do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS).

14) Ressalte-se que o item 3.1, alínea 'm', da Portaria MCID nº 1.416, estabelece expressamente o atendimento às diretrizes do PBQP-H (Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat), não havendo qualquer menção ou autorização para a exigência de certificação ISO 9001:2015, nos seguintes termos:

3. DIRETRIZES

3.1 As propostas apresentadas observarão as seguintes diretrizes:

[...]

m) atendimento às diretrizes do Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat - PBQP-H, da Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades, principalmente no que diz respeito à utilização de materiais de construção produzidos em conformidade com as normas técnicas e, preferencialmente, realizadas por empresas construtoras com certificados de qualidade na área de atuação; (Grifos nossos)

15) Dessa forma, a tese de irregularidade apresentada na Informação nº 015/2026 - DIA permanece inalterada: ao exigir certificação diversa daquela prevista na norma federal de regência, a Administração Pública criou uma barreira de habilitação indevida, restringindo a competitividade do certame sem amparo legal.

(Grifos acrescidos)



Convém destacar que os licitantes também impugnaram os itens 4.4.5 e 4.4.6 do Edital, mas a Administração manteve a exigência das certificações PBQP-H e ISO 9001:2015. Colaciono, a seguir, a fundamentação trazida na Decisão nº 021/2025⁶:

Outro ponto questionado pelos impugnantes diz respeito a exigência das certificações PBQP-H e ISO 9001:2015 como requisitos de habilitação (eliminatórios) são indevidas, restritivas e não se enquadram no rol taxativo do Art. 67 da Lei nº 14.133/2021, devendo ser consideradas, no máximo, critérios de pontuação técnica.

No entanto, as exigências das certificações PBQP-H (Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade do Habitat) e ISO 9001:2015 (Sistema de Gestão da Qualidade) são requisitos proporcionais e pertinentes à natureza do objeto – a construção de 25 unidades habitacionais por meio do programa Minha Casa, FNHIS SUB 50.

Tais certificações, embora de gestão, são essenciais para obras de interesse social, pois atestam que a empresa possui sistemas de gestão da qualidade internos formalizados, minimizando riscos na execução.

A sua manutenção como requisito de habilitação é justificada pelos princípios da eficiência e do gerenciamento de riscos (qualificação prévia da documentação) previstos no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, garantindo a escolha de empresas mais qualificadas, afastando "aventureiros" e promovendo a viabilidade de execução.

A exigência específica do PBQP-H, inclusive, possui pertinência direta com a área de construção habitacional de interesse social, como reconhecido implicitamente pelos próprios impugnantes.

De mais a mais, sabe-se que historicamente o entendimento do TCU é bem restritivo sobre a possibilidade de exigir certificação ISO em licitações. No entanto, em recente acórdão daquele Tribunal, moldado sob a ótica da nova Lei de licitações, demonstrou-se uma inovação, com maior flexibilidade para a exigência de certificação ISO.

Grande parte dessas inovações se deram ao interpretar a Lei 14.133/2021, que acabou por determinar comportamentos que antes eram rejeitados por não serem adequados aos ditames da hoje revogada Lei 8.666/93.

Esse era o caso concreto da vedação à exigência de certificação de organismos nacionais ou internacionais, fator sempre apontado como prejudicial ao princípio da competitividade, pois, como dito antes, enquanto a antiga lei privilegiava o preço a ser contratado, a Nova Lei de Licitações privilegia tanto o preço quanto a qualidade das contratações.

Sempre envolta na necessidade imperiosa de qualidade para o alcance de objetivos ao final do processo, que as exigências de certificações nos certames passaram a ser um controle de risco que permitem ao contratante, fundamentalmente quando se trata da administração pública, que envolve o interesse coletivo primário, se cercar de um mínimo de certeza de estar seguindo o caminho correto para atingir o melhor desiderato.

Dentre as inovações mencionadas trazidas pela novel Lei de Licitações, a qual vem, finalmente, oxigenar a discussão, legalizando e sistematizando exigências votadas à análise das certificações, há o especialmente admitido no art. 17, § 6º,

⁶ <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/processos/rn/prefeitura-municipal-de-alto-do-rodrigues-1573/cmpm-029-2025-2025-439478>. Acesso em 17/03/2026.



III, que autoriza a exigência de certificações emitidas por organizações, desde que comprovadas pela complexidade ou criticidade do objeto contratual, veja:

Art. 17.

(...)

§ 6º A Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de:

I - estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos;

II - conclusão de fases ou de objetos de contratos;

III - material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação.

E foi com esse respaldo que o município de Alto do Rodrigues/RN inseriu no Edital do Concorrência Eletrônica nº 029/2025 a obrigatoriedade de que as pessoas jurídicas interessadas em participar do certame deverão possuir Certificação no Sistema de Gestão da Qualidade - NBR ISO 9001:2015, que trata da gestão da qualidade de forma ampla e genérica, aplicável a qualquer setor. A exigência das certificações postas no edital visam, de forma estratégica e legal, compreender a capacidade das proponentes, tendo sido justificada tecnicamente pelo órgão contratante, que busca assegurar padrão elevado de qualidade e conformidade em diversas camadas dos serviços a serem executados na construção das 25 (vinte e cinco) unidades habitacionais do PROGRAMA FNHIS SUB-50.

O entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (TCU) estabelece que a exigência de certificações ISO na fase de habilitação é vedada, exceto se demonstrada, de forma técnica e objetiva, sua essencialidade para a execução do contrato. E pela análise dos autos, consta motivação para requisição da certificação e demais exigências postas no edital.

Imperioso descrever que concernente a obrigatoriedade de apresentação da ISO 9001: (ABNT NBR ISO 9001:2015), esta visa demonstrar a capacidade da empresa em planejar, executar e controlar processos de forma sistemática. Sua exigência é imprescindível como extensão da conformidade do PBQP-H nível A/B, reforçando a confiabilidade, rastreabilidade e padronização dos procedimentos construtivos.

Essa exigência visa mitigar os riscos de falhas técnicas, retrabalhos e inconsistências, aspectos de grande relevância para empreendimentos financiados com verbas públicas.

Aos intérpretes do novo diploma legal mostrou-se com clareza o novo entendimento no sentido de que seria possível passar a exigir certificação como condicionante para aceitação do objeto contratado, logo, não há arbitrariedade alguma no edital.

Feitos todos os comentários prévios, apresenta-se, de forma conclusiva, que o edital da Concorrência Eletrônica nº 029/2025 respeitou o entendimento do TCU quando do Acórdão 1091/2025, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que assim sedimentou:

Licitação. Qualificação técnica. Certificação. Qualidade. Capacidade operacional. Habilitação de licitante.

É regular a exigência de certificação ISO para habilitação de licitante, com base no art. 17, § 6º, inciso III, da Lei 14.133/2021. A exigência de certificação em relação a “material” e “corpo técnico”, referenciados no aludido dispositivo legal, pode ser entendida como a demonstração da



capacidade técnica do quadro de pessoal integrada com a experiência organizacional da empresa e seus meios de produção, ou seja, a sua própria capacidade operacional (art. 67, caput e inciso III, da Lei 14.133/2021). (sem grifos no original)

Comprovado tecnicamente, sobretudo pela natureza do objeto, acerca das exigências aqui impugnadas, de modo a buscar uma execução do objeto de modo satisfatório, entendemos, salvo melhor juízo, adequada a atuação da Comissão quando da elaboração do edital.

(Grifos acrescidos)

Passando à análise específica, registro que, quanto à certificação no Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade do Habitat (PBQP-H), o próprio Corpo Técnico reconheceu tratar-se de exigência legítima, prevista na Portaria nº 1.416, de 6 de novembro de 2023, do Ministério das Cidades.

Em relação à certificação ISO 9001:2015, observo que a Administração contratante buscou justificar sua exigência, fundamentando-a na tentativa de contratar empresa com “*capacidade da empresa em planejar, executar e controlar processos de forma sistemática*”, visando “*mitigar os riscos de falhas técnicas, retrabalhos e inconsistências*”.

A Decisão do Agente de Contratação também referenciou o Acórdão nº 1091/2025 do Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), com indicação do enunciado publicado no Boletim de Jurisprudência nº 540/2025. Em razão da pertinência temática, colaciono trechos do Voto proferido pelo Ministro Benjamin Zymmler naquele julgamento:

17. A respeito, verifico que a Lei 14.133/2021 assim dispõe:

“Art. 17 . O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

[...]

§ 6º A Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de:

I - estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos;

II - conclusão de fases ou de objetos de contratos;

III - material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação”.

“Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

[...]

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada” (grifou-se).

18. Em relação ao estatuto anterior de licitações, a nova norma guarda mais flexibilidade no tocante à exigência de certificações técnicas como requisitos



de habilitação e classificação. Consoante Rafael Sérgio Lima de Oliveira (em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:– Vol. 1, coordenado por Cristiana Fortini, Rafael Sérgio Lima De Oliveira, Tatiana Camarão, p. 271):

“À luz do regime de habilitação da Lei nº 8.666/1993, havia uma discussão acerca da possibilidade de se impor a certificação voluntária como condição para a assinatura de um contrato público.

No regime de contratação governamental inaugurado com a Lei em comento, reputamos essa questão como superada. A Lei nº 14.133/2021, especialmente no § 6º do art. 17 e no art. 42, de forma cristalina, admite a possibilidade de exigência de certificação em licitação” (grifou-se).

19. Veja-se que a norma permite a exigência de certificação como requisito de habilitação em relação ao material e corpo técnico da licitante (art. 17, § 6º, inciso III).

20. Consoante o Inmetro, “*certificação é um processo pelo qual uma terceira parte (organismo de certificação) avalia e verifica que um produto, serviço, processo ou sistema atende a determinados requisitos normativos ou regulatórios. A certificação é realizada com base em normas específicas e pode incluir auditorias, inspeções, ensaios e outros métodos de avaliação*” (grifou-se, <https://www.iee.usp.br/noticia/inmetro-entenda-a-diferenca-entre-acreditacao-ecertificacao/#:~:text=Objetivo%20produtos%2C%20entre%20outras,> acesso em 29/4/2025).

21. Ora, a habilitação diz respeito ao “*conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação*”, exigindo-se dos candidatos demonstração das condições a) jurídica; b) técnica; c) fiscal, social e trabalhista; e d) econômico-financeira (art. 62 da Lei 14.133/2021).

22. Dessa forma, a exigência de certificação referente a material e corpo técnico enquadrar-se-ia no atendimento dos requisitos técnicos de habilitação, ou seja, na demonstração da capacidade de adequadamente executar o objeto do contrato.

23. Como exposto na obra antes mencionada (p. 271), essa certificação se enquadra nos requisitos técnico-profissional e técnico-operacional. Isso porque pode-se entender que os elementos da capacidade operacional de uma empresa, previstos no inciso III do art. 67 da Lei 14.133/2021, são mão de obra, equipamentos e tecnologia, os quais podem ser entendidos nos termos legais de “material” e “corpo técnico” a que se refere o art. 17, inciso III, da Lei 14.133/2021.

24. Assim, a exigência de certificação em relação a esses dois requisitos poderia ser entendida como a demonstração da capacidade técnica do quadro de pessoal integrada com a experiência organizacional da empresa e seus meios de produção. Ou seja, a sua própria capacidade operacional.

[...]

35. **Dito isso, cabe considerar que, em princípio, as justificativas do Dnit para a exigência de ambas as certificações foram exercidas dentro do poder discricionário do gestor. Vislumbro espaço, pois, para a aplicação do princípio da deferência administrativa,** nas palavras de Fabrício Motta (in MOTTA, Fabrício; HOHARA, I. P. . LINDB no Direito Público. 1ª. ed. São Paulo-SP: Revista dos Tribunais, 2019. v. 10):

“Implica em ter um respeito em relação à decisão do gestor, sobretudo quando ela foi tomada diante da discricionariedade existente no caso concreto, evitando-se que o controlador ou juiz troquem decisões legítimas e ponderadas



por aquelas que sejam de sua preferência pessoal e subjetiva, gerando invalidações que adentrem ao juízo de conveniência e oportunidade enfrentado pela Administração Pública”.

36. Posto isso, considerando os aspectos a seguir elencados, entendo que não é o caso de o TCU, no presente caso concreto, manifestar-se sobre o mérito da exigência das cumulativa de ambas as certidões.

37. **Isso porque a exigência das duas certificações simultâneas não apresentou prejuízo em concreto ou afetou a competitividade do certame**, pois ambas as empresas – a representante, sem a certificação ISO 9001, e a provisoriamente vencedora, com a certificação ISO 9001 – apresentaram propostas com valores praticamente idênticos.

38. Acompanhamento, pois, a unidade técnica quando afirma que “os fatos apresentados visam apenas salvaguardar seus interesses particulares, na medida em que restou comprovado, no caso concreto, que a exigência de tais certificações como requisitos habilitatórios não tiveram impactos relevantes quanto à competitividade nem quanto à vantajosidade da contratação” (grifou-se).

39. **Quanto ao momento da exigência da apresentação das certificações, cabe destacar que a norma legal rege que ocorrerá quando da habilitação.** Assim, sob esse aspecto, não há o que se questionar da conduta do Dnit.

40. É fato também que, caso se exigissem as certificações apenas da empresa vencedora, como requisito da celebração do contrato, seria possível evitar que as empresas incorressem em custos para a obtenção das certidões apenas para participar da licitação e, assim, seria aumentada a competitividade do certame.

41. Entretanto, a obtenção dessas certidões pelas empresas não é automática e pode demorar meses, de forma que, no caso concreto, entendo que as alegações do Dnit a respeito estão dentro do seu espaço de discricionariedade: “*permitir que a contratada busque essas certificações apenas após a assinatura do contrato representaria um risco significativo à administração do Dnit, pois a licitante poderia não conseguir se adequar dentro do prazo contratual, prejudicando a entrega dos serviços e comprometendo a continuidade das operações*”

(Grifos acrescidos)

Conforme se depreende do precedente mencionado, o TCU vem revisitando o entendimento anterior quanto à possibilidade de exigência da certificação ISO 9001, especialmente em razão da inovação introduzida pelo art. 17, §6º, da Lei nº 14.133/2021.

Todavia, cumpre ressaltar que, no caso em análise, o objeto licitado possui normativo próprio que estabelece as exigências necessárias à contratação e que, conforme indicado na manifestação técnica, a Portaria MCID nº 1.416, de 6 de novembro de 2023, não exige a certificação ISO.

De relevo pontuar que o Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat - PBQP-H, da Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades, é mais

específico em relação ao objeto licitado, tendo sido elaborado com base nas normas da ISO 9001. Vejamos o que dispõe a Cartilha PBQP-H – Serviços e Obras⁷:

Para oferecer habitações duráveis, sustentáveis e que ofereçam conforto e segurança ao usuário, o PBQP-H criou um sistema de certificação de gestão da qualidade voltado exclusivamente para construtoras, o SiAC.

Pré-requisito para empresas que querem executar obras habitacionais do Governo Federal, **o sistema foi elaborado a partir das normas da ISO 9001, inserindo exigências específicas da rotina da construção civil, como sustentabilidade dos canteiros de obras, por exemplo.** A construtora pode se certificar no nível A ou B, a diferença entre eles é o número de requisitos que devem ser cumpridos. [...]

Com o SiAC, as construtoras experimentam uma positiva transformação em sua rotina. Se certificando no sistema, ganham uma oportunidade de melhorar seus processos como um todo, pois, nas auditorias são avaliados aspectos da gestão administrativa e da execução de obras. Como resultado, além de aumentarem seu desempenho, as empresas passam a oferecer também unidades habitacionais com qualidade à população. E, **por ser mais completa, ao solicitar a certificação no SiAC, a construtora também está apta à certificação da ISO.**

(Grifos acrescidos)

Conforme se depreende da cartilha elaborada pelo Ministério das Cidades, a exigência cumulativa das certificações PBQP-H e ISO 9001 não agrega maior segurança quanto à qualificação da empresa licitante, uma vez que o atendimento ao primeiro programa já evidencia aptidão equivalente ao segundo.

Nesse contexto e considerando o juízo de convicção próprio desta fase processual, acompanho o posicionamento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, no sentido de que a exigência da ISO 9001 configura limitador indevido à competitividade, especialmente por implicar custos adicionais às empresas e demandar tempo considerável para sua obtenção.

4. Da medida cautelar

Diante do exposto nos itens anteriores, considerando o juízo de convicção que comporta neste momento processual – de análise unicamente do pleito cautelar –, entendo existir *fumus boni iuris* autorizador da concessão da medida cautelar requerida.

⁷ https://www.gov.br/cidades/pt-br/assuntos/habitacao/pbqp-h/arquivos/copy_of_2020_11_04_pbqph_cartilha_construtoras.pdf Acesso em 23/03/2026.

No que se refere ao *periculum in mora*, é imprescindível que a atuação acautelatória do Tribunal de Contas volte-se à observância do interesse público, sob pena de desconsiderar eventual *periculum in mora* reverso⁸. Para tanto, deve-se observar o disposto no art. 147 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

III - motivação social e ambiental do contrato;

IV - custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;

V - despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;

VI - despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;

VII - medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;

VIII - custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;

IX - fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;

X - custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;

XI - custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

No caso em análise, a Administração já firmou o contrato decorrente da Concorrência nº 029/2025, prevendo a Cláusula Segunda do Contrato nº 05/2026 que “O prazo de vigência deste Termo de Contrato é aquele fixado no Instrumento Convocatório, com início na data de 28 de janeiro de 2026 e encerramento em 28 de janeiro de 2027”⁹.

Diante do início da vigência contratual, foram realizadas consultas ao Transferegov.br para verificar se os serviços já haviam sido iniciados. Na ocasião, constatou-se

⁸ *Periculum in mora* reverso: “Constitui-se no risco decorrente da concessão de uma medida cautelar. Baseia-se no fato de que a medida cautelar adotada poderá tornar mais gravosa a situação do órgão/entidade do que a sua não adoção.” (Fonte: BRASIL. Tribunal de Contas da União. Glossário de termos do controle externo. Brasília: TCU, 2013).

⁹ Cópia do contrato disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas: <https://pncp.gov.br/pncp-api/v1/orgaos/08184111000107/contratos/2026/1/arquivos/1>. Acesso em 20/03/2026.

percentual de execução zerado¹⁰ e emissão recente da Autorização de Início de Obra (AIO), ocorrida na última quarta-feira¹¹:

MEDICÃO
Dados Gerais
Acompanhamento de Obras

Termo de Compromisso 970849/2024

Número
970849/2024 

Conveniente
MUNICIPIO DE ALTO DO RODRIGUES

UF
RN

Objeto
CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS - MCMV FNHIS SUB 50, NO MUNICÍPIO DE ALTO DO RODRIGUES - RN.

Resumo Físico-Financeiro 

Valor Total ⓘ
R\$ 3.014.949,97

Valor Realizado ⓘ
R\$ 0,00

Percentual de Execução ⓘ
0%

INSTRUMENTOS CONTRATUAIS
Documentos Orçamentários
08.184.111/0001-07 - MUNICIPIO DE ALTO DO RODRIGUES

Instrumentos Contratuais Histórico

Histórico de Eventos dos Instrumentos Contratuais

Instrumento Contratual: 005/2026

Instrumento Contratual / Termo Aditivo	Evento	Situação	Data / Hora
005/2026	AIO emitida de forma indireta, a partir da conclusão de um instrumento contratual pelo usuário	Concluído	25/03/2026 - 14:19:46
005/2026	Conclusão do instrumento contratual	Concluído	25/03/2026 - 14:19:46
005/2026	Cancelamento da emissão da AIO	Em Rascunho	09/03/2026 - 16:39:09
005/2026	AIO emitida de forma indireta, a partir da conclusão de um instrumento contratual pelo usuário	Concluído	05/03/2026 - 16:10:21
005/2026	Conclusão do instrumento contratual	Concluído	05/03/2026 - 16:10:21
005/2026	Rascunho salvo do instrumento contratual	Em Rascunho	05/03/2026 - 16:09:59

Também foram realizadas consultas aos Anexos 13 (Demonstrativo de Contratos Administrativos e Aditamentos) e 14 (Demonstrativo de Empenhos, Liquidações e Pagamentos

¹⁰ <https://medicao.transferegov.sistema.gov.br/medicao/acompanhamento/proposta/2031861/dados-gerais> Acesso em 30/03/2026.

¹¹ <https://instrumentoscontratuais.transferegov.sistema.gov.br/contratos/contratos/historico> Acesso em 30/03/2026.

Executados e Anulados) do SIAI¹², inexistindo informações sobre a emissão de Ordem de Serviço, de Nota de Empenho e de designação de fiscal do contrato:

 / Anexo 13 / Visualizar

DETALHES DO CONTRATO ADMINISTRATIVO

Principais Informações

Itens/Lotes da Licitação Pública Ordem de Serviço Fiscais do Contrato Termo(s) Aditivo(s) ao Contrato

JURISDICIONADO:
 PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO DO RODRIGUES

NOME DA UNIDADE GESTORA:
 PREFEITURA MUNICIPAL DO ALTO DO RODRIGUES

CÓDIGO: 02000

PROCESSO DE DESPESA: 0029/2025

CONTRATO: 005/2026

RECIBO: 222298

NÚMERO DO RECIBO DO ANEXO 38: 461251

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO VINCULADO: Licitação Pública - 0029/2025

PERÍODO DE VIGÊNCIA: 28/01/2026 A 28/01/2027

DATA DA ASSINATURA: 28/01/2026

DATA DA PUBLICAÇÃO: 29/01/2026

CPF/CNPJ CONTRATADA: 45.581.090/0001-90

NOME DA CONTRATADA: KG CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA

VALOR INICIAL DO CONTRATO: R\$ 2.989.950,00

VALOR ATUALIZADO DO CONTRATO: R\$ 2.989.950,00

PRAZO MÁXIMO PARA LIQUIDAÇÃO (DIAS): 15

PRAZO MÁXIMO PARA PAGAMENTO (DIAS): 30

ORDEM DE SERVIÇO PREVISTA EM CONTRATO: SIM

OBJETO DO CONTRATO:
 CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE CONSTRUÇÃO CÍVIL PARA CONSTRUÇÃO DE 25 (VINTE E CINCO) UNIDADES HABITACIONAIS PELO PROGRAMA MINHA CASA, FNHIS SUB 50, NO MUNICÍPIO DE ALTO DO RODRIGUES/RN.

JUSTIFICATIVA E OBSERVAÇÕES: NENHUMA

ARQUIVO DO CONTRATO: 

 / Anexo 13 / Visualizar

DETALHES DO CONTRATO ADMINISTRATIVO

Principais Informações Itens/Lotes da Licitação Pública **Ordem de Serviço** Fiscais do Contrato Termo(s) Aditivo(s) ao Contrato

Legenda:  Baixar Arquivo

Número/Ano	Descrição	Prazo da Execução (Dias)	Período da Execução	Data de Envio	Ações
-	-	-	-	-	

[Voltar](#)

 / Anexo 13 / Visualizar

DETALHES DO CONTRATO ADMINISTRATIVO

Principais Informações Itens/Lotes da Licitação Pública Ordem de Serviço **Fiscais do Contrato** Termo(s) Aditivo(s) ao Contrato

Legenda:  Baixar Arquivo

Nome	CPF	Início da Vigência	Término da Vigência	Data de Envio	Ações
-	-	-	-	-	

[Voltar](#)

¹² Consulta em 30/03/2026.

/ Anexo 14

• A pesquisa não encontrou nenhum resultado

ANEXO 14 (DEMONSTRATIVO DE EMPENHOS, LIQUIDAÇÕES E PAGAMENTOS EXECUTADOS E ANULADOS)

FILTROS

Para consultar informe ao menos **dois parâmetros** de busca.

DADOS PRINCIPAIS

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO DO RODRIGUES

GRUPO DA UNIDADE JURISDICIONADA: Selecione uma Opção...

☒ CONSIDERAR UNIDADES JURISDICIONADAS VINCULADAS

PERÍODO: Selecione uma Opção...

ANO DE REFERÊNCIA: 2025

RESULTADO DA BUSCA*: Relatório (PDF)

CPF/CNPJ DO CREDOR: 45.581.090/0001-90

NOME DO CREDOR:

/ Anexo 14

• A pesquisa não encontrou nenhum resultado

ANEXO 14 (DEMONSTRATIVO DE EMPENHOS, LIQUIDAÇÕES E PAGAMENTOS EXECUTADOS E ANULADOS)

FILTROS

Para consultar informe ao menos **dois parâmetros** de busca.

DADOS PRINCIPAIS

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO DO RODRIGUES

GRUPO DA UNIDADE JURISDICIONADA: Selecione uma Opção...

☒ CONSIDERAR UNIDADES JURISDICIONADAS VINCULADAS

PERÍODO: Selecione uma Opção...

ANO DE REFERÊNCIA: 2026

RESULTADO DA BUSCA*: Relatório (PDF)

CPF/CNPJ DO CREDOR: 45.581.090/0001-90

NOME DO CREDOR:

Reforçando a presunção de que o serviço ainda não foi iniciado, verificou-se que a obra não consta na listagem disponibilizada no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Alto do Rodrigues¹³:

¹³ <https://www.altodorodrigues.rn.gov.br/transparencia/obras> Acesso em 30/03/2026.



[← Voltar para Transparência](#)

Obras

Buscar documentos

Buscar por nome ou descrição...

Filtrar por ano

Todos os anos

☒ Exportar apenas documentos visíveis (2 itens)

Exportar Lista

Nome	Descrição	Data	Downloads	Ações
Quantitativos Portal - Contrato Reforma	-	2026-03-19	0	Ver
Porta Transparência Obras	-	2026-03-19	2	Ver



PREFEITURA MUNICIPAL DO ALTO DO RODRIGUES
PALÁCIO ÁLVARO RODRIGUES
CNPJ 08.184.111/0001-07
Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Infraestrutura



OBRAS								
	OBJETO	EMPRESA	DATA INÍCIO	PREVISÃO TERMINO	VALOR CONTRATO	VALOR ADITIVO	SITUAÇÃO	%
1	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE REFORMAS EM UNIDADES HABITACIONAL NO MUNICÍPIO DE ALTO DO RODRIGUES/RN.	JF SERVICE LTDA	08/03/2024	08/03/2026	R\$ 2.238.163,95	R\$ 0,00	EM ANDAMENTO	45,52%
2	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO E OBRAS COMPLEMENTARES EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTO DO RODRIGUES/RN.	ASFALTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	20/08/2025	20/08/2026	R\$ 1.691.682,93	R\$ 418.838,29	EM ANDAMENTO	70,17%

Responsável pelas informações:

Maria da Conceição da Costa
Engenheira Civil
CREA-RN 211395593-8

Nesse contexto, entendo presente o *periculum in mora*, especialmente pela iminência de início do serviço contratado.

Cumprе destacar que a Prefeitura Municipal de Alto do Rodrigues foi notificada em duas oportunidades para se manifestar sobre o pleito cautelar, permanecendo inerte em ambas (Evento 26; e apensado nº 303849/2025-TC, Evento 18). Desse modo, à luz dos elementos constantes dos autos, não se observa *periculum in mora* reverso, devendo prevalecer o interesse público na proteção da competitividade do certame, o que justifica a concessão de medida acautelatória de suspensão, prevista na Lei Complementar Estadual nº 464/2012:

Art. 120. No início ou no curso de qualquer apuração, havendo fundado receio de grave lesão ao patrimônio público ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, determinar medidas cautelares.

§ 1º Antes de ser adotada a medida cautelar, o responsável deverá ser ouvido no prazo de setenta e duas horas.

§ 2º As medidas cautelares poderão ser adotadas sem prévia manifestação do responsável. [...]

Art. 121. São medidas cautelares a que se refere o art. 120, além de outras medidas de caráter urgente: [...]



II - suspensão da execução de ato, contrato ou procedimento, até que se decida sobre o mérito da questão suscitada; [...]

Assim, diante do poder geral de cautela do Tribunal de Contas, reconhecido na norma de regência e já reiteradamente reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal, e considerando a verificação dos requisitos que autorizam a concessão da medida (art. 120 da LCE nº 464/2012), voto pelo acolhimento do pleito cautelar, determinando a imediata suspensão da ordenação de serviços e de pagamentos relativos ao Contrato nº 05/2026, até decisão de mérito do presente processo.

Ressalte-se que a medida cautelar não impede a adoção de providências corretivas por parte da Prefeitura Municipal de Alto do Rodrigues, que poderá, no exercício de sua autotutela administrativa, implementar as medidas necessárias para sanar as irregularidades apontadas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, em consonância com a manifestação do Corpo Técnico e com o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** pela:

- a) **CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR, determinando à Prefeitura Municipal de Alto do Rodrigues que se abstenha de ordenar serviços e pagamentos relativos ao Contrato nº 05/2026, celebrado com a empresa KG Construções e Serviços Ltda, até a decisão de mérito do presente processo; e**
- b) **Fixação do prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da intimação, para que a gestora comprove a edição de ato formal apto a dar efetividade à tutela provisória ora concedida, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser aplicada em caráter pessoal à Prefeita Municipal de Alto do Rodrigues, nos termos do artigo 110 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012¹⁴ c/c com o artigo 326 do Regimento Interno do TCE/RN¹⁵.**

¹⁴ LCE nº 464/2012: Art. 110. Nos casos de imposição de obrigação de fazer, o Tribunal poderá impor multa diária às partes, desde que seja compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento da determinação. Parágrafo único. O Tribunal poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

¹⁵ RITCE: Art. 326. Nos casos de imposição de obrigação de fazer, o Tribunal poderá impor multa diária às partes, desde que seja compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento da determinação.



Intime-se a Prefeitura Municipal de Alto do Rodrigues, na pessoa de sua atual gestora, na forma do §4º do art. 46 c/c inciso I do § 1º do art. 45, ambos da Lei Complementar Estadual nº 464/2012¹⁶.

Cite-se a Sra. Raquel Lemos Bessa de Oliveira, Prefeita Municipal de Alto do Rodrigues, para, querendo, apresentar defesa sobre as irregularidades versadas nos presentes autos, nos termos dos arts. 45, inciso I, e art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012¹⁷ c/c art. 200 do Regimento Interno do Tribunal¹⁸.

Encerrado o prazo para apresentação de defesa, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Infraestrutura e Meio Ambiente (DIA), para que se manifeste acerca do cumprimento da medida cautelar, bem como sobre eventual documentação juntada ao processo.

Sala das Sessões,

Assinado eletronicamente

Conselheiro ANTONIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

Relator

Parágrafo único. O Tribunal poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

¹⁶ LCE nº 464/2012: Art. 45. [...] § 1º As comunicações serão feitas, conforme o caso, por: I - ciência da parte, efetivada por servidor designado, meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário; [...] Art. 46. [...] § 4º No caso de adoção de medida cautelar, e outros definidos em resolução, as comunicações deverão ser efetivadas pelo meio mais célere possível, entre os previstos no inciso I do § 1º do art. 45. (Incluído pela Lei Complementar nº 684/2021)

¹⁷ LCE nº 464/2012: Art. 45. A integração dos responsáveis e interessados no processo, bem como a comunicação dos atos e decisões do Tribunal, far-se-ão mediante: I - citação, pela qual o Tribunal dará ciência ao responsável do processo contra ele instaurado, para se defender ou apresentar as razões de justificativa, ou da execução de suas decisões, para pagar a dívida ou adotar as medidas corretivas; [...] Art. 46. Sendo conhecido o endereço do interessado ou responsável, far-se-á a comunicação mediante ciência da parte, pelos meios indicados no inciso I do § 1º do art. 45, ou carta registrada, com aviso de recepção. [...]

¹⁸ RITCE: Art. 200. À parte é assegurado o direito de defesa, no prazo de vinte dias, sempre que do processo lhe possa resultar alguma das medidas previstas nas alíneas do parágrafo único do art. 47 da Lei Complementar nº 464, de 2012, bem como acompanhar a instrução e produzir a prova. § 1º Cabe à parte manifestar-se precisamente sobre toda a matéria de defesa, expondo, de forma articulada, as razões de fato e de direito com que impugna as ocorrências apontadas no relatório de instrução técnica, juntando as provas em que se funda sua defesa. § 2º Será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, a parte que não apresentar a defesa no prazo estabelecido no caput. § 3º Contra a parte revel correrão os prazos, independentemente de intimação, podendo ela, entretanto, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra. § 4º Oferecida a defesa ou verificada a revelia, os autos vão com vista ao Ministério Público junto ao Tribunal.